



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 81/2025

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

O Vereador FABIO DAMASCENO que subscreve apresenta, nos termos regimentais, para a devida apreciação e votação em Plenário, o presente Projeto de Lei, que “Institui a divulgação em site oficial do executivo as alterações nas tarifas e todos os subsídios pagos para o transporte público municipal, bem como, o detalhamento dos valores e cálculos realizados para definirem os respectivos pagamentos e tarifa, com suas respectivas atualizações e repasses com fácil acesso a população.”, nos seguintes termos.

Justificativa

A presente propositura tem por objetivo determinar a transparência e o detalhamento em relação aos custos, e base para a formulação da tarifa do transporte público urbano municipal, intermunicipal e metropolitano e seus respectivos subsídios custeados pelo Poder Executivo.

O transporte público foi introduzido na Constituição como um dos direitos sociais (artigo 6º, caput da C.F.) sendo de senso comum que a mobilidade urbana é fundamental para o desenvolvimento do indivíduo e para a realização das atividades econômicas e sociais nos meios urbanos.

Em grande maioria dos casos, as concessões de transporte público geralmente são acompanhadas de embates quanto ao estabelecimento do valor da tarifa, suas revisões, reajustes, subsídios e isenções.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, os valores de tarifas praticados acima do que os usuários acreditam que sejam justos, somados a recorrentes notícias sobre a falta de transparência no processo de reajuste e revisão, alimentam a desconfiança quanto à legitimidade do processo.

A transparência pode ser uma ferramenta poderosa para a promoção da confiança, possibilitando às partes envolvidas acompanhar e julgar a qualidade das ações e decisões do governo municipal.

Alguns doutrinadores indicam como caminho para combater a corrupção, ineficiência e o desperdício, seria a adoção do governo aberto, ou “open government” e, por conseguinte a transparência, ambos considerados indutores de responsabilidade e prestação de contas.

Portanto, a abertura de dados sobre os atos e recursos financeiros da administração pública e de empresas prestadoras de serviço permite à população identificar possíveis fraudes e atos de corrupção que venham a prejudicar a eficiência econômica e o bem-estar social.

Em que pese a importância social do sistema de transporte coletivo, dado o peso que representa no bolso do cidadão com menos condições financeiras, e da despesa que representa para os cofres públicos, os critérios para fixação das tarifas são pouco claros e transparentes.

Logo, é necessário dar mais atenção a esse tema.

O direito à informação é fundamento de nossa república, previsto no inciso XXXIII, do art. 5º, no inciso II, do § 3º, do art. 37 e no § 2º, do art. 216, todos da Constituição da República.

Está positivado e detalhado, no âmbito infraconstitucional, na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, que em seu artigo 1º, determina que todos os órgãos componentes da Administração Pública devem permitir o acesso à informação.

Como é sabido, esta Casa de Leis têm o direito de fiscalizar cada centavo do erário empregado nas contratações que a Prefeitura Municipal realize.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

E mais, a presente propositura, além de se enfeixar nas matérias de iniciativa legislativa comum do Prefeito e dos Vereadores, não gera gastos ao erário público, ao contrário, podendo ajudar na contenção dos referidos, vez que mais pessoas fiscalizando e acessando as informações permitem maior controle das contas públicas, permitindo até o aperfeiçoamento e aumento de ofertas e interessados em contratar com o poder público.

Portanto, a propositura visa conferir publicidade aos atos praticados pela Administração Pública, de forma a ampliar a possibilidade de controle popular, mediante garantia de acesso dos cidadãos aos contratos realizados nesta urbe.

Convém salientar ainda que, o respectivo projeto de lei figura revestido da condição legal no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica deste município.

Trata-se de iniciativa que encontra suporte no princípio da transparência da Administração Pública, uma das noções basilares para a construção de uma democracia sólida, na medida em que proporciona e motiva o acompanhamento e a fiscalização da “res” pública também por meio da participação popular.

No mais, assim determina a nossa atual Carta Política:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Nesta mesma linha também preconiza a nossa atual constituição bandeirante:

Artigo 111 – A - administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Artigo 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se autoorganizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.” (grifos nossos).

Diante da explanação supracitada, por respeitar os critérios de competência, viabilidade e bom alvitre, conto com apoio dos nobres pares, para a aprovação do presente e importante projeto, a fim de incentivar a



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fiscalização e expurgar a desconfiança da legitimidade do processo de reajuste, revisão da tarifa e subsídios ao transporte público municipal.

Valinhos, 4 de abril de 2025.

AUTORIA: FÁBIO DAMASCENO





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº

Institui a divulgação em site oficial do executivo as alterações nas tarifas e todos os subsídios pagos para o transporte público municipal, bem como, o detalhamento dos valores e cálculos realizados para definirem os respectivos pagamentos e tarifa, com suas respectivas atualizações e repasses com fácil acesso a população.

FRANKLIN DUARTE DE LIMA, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado o direito à publicidade, transparência, acesso às informações e o detalhamento sobre os custos e base para a formulação das tarifas do transporte público urbano municipal, intermunicipal e metropolitano realizado pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, bem como os subsídios realizados pelo poder executivo, como mecanismo de fiscalização e controle dos gastos públicos.

Art. 2º O reajuste da tarifa dos transportes públicos no Município e do sistema de transporte coletivo intermunicipal e metropolitano, bem como os subsídios realizados, terão seus custos e bases para formulação da



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

tarifa, com exposição clara em planilha quanto à cadeia tarifária que compões o valor final da passagem que será divulgada por meio de link de fácil acesso, ao sistema eletrônico utilizado na comunicação oficial do Poder Público.

Art. 3º O acesso à informação deverá ser simples, por meio de link de acesso ao sistema eletrônico da comunicação oficial do Poder Público, de modo a facilitar e garantir a pesquisa de conteúdo, a análise das informações e a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos a toda a comunidade.

Art. 4º Em toda alteração no valor da tarifa ou subsídio pago ou alterado seu valor, torna-se obrigatório a atualização no respectivo link do poder executivo, com os dados devidamente detalhados, em até 48 horas da respectiva alteração.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão por conta de verba orçamentária próprio.

Art 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

FRANKLIN DUARTE DE LIMA
Prefeito Municipal